



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 063

de 28/12/92

Suspensa sua execução pelo Decreto Legislativo 568, 21-12-94.

Processo n.º 18.594

VETO - TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
V. Nº 15102/93
@Munpedr
Diretor Legislativo
Em 20 de novembro de 1992

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 107

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

Arquive-se

@Munpedr
Diretor

29/12/92



À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 107

W. Maranhedi

CSR, CEFO, CECET e CAT

Diretora Legislativa

03/06/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
09/06/92

Ao Vereador JOSÉ N. NASCIMENTO

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
09/06/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
09/06/92

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
17/06/92

Ao Vereador Antonio Augusto Paes

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
24/06/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
24/06/92

À COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
04/08/92

Ao Vereador AVOADO

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
09/08/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
09/08/92

À COMISSÃO CAT

(prazo: 20 dias)

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
07/08/92

Ao Vereador AVOADO

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
18/08/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
18/08/92

À COMISSÃO CSR
(Veto Total - fls. 15/17)

(prazo: 20 dias)

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
09/12/92

Ao Vereador JOSÉ A. MOURA

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
09/12/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
09/12/92

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 15/17)

À Consultoria Jurídica

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
12.12.92



PRES. M. S. B.
e. 12.06.92

A. M. S. B. S.
M. S. B. S.

18594 JUN 92 m 1052

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFP, CELET e CAT
Presidente
09/06/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 107
PRESIDENTE
10/11/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

Art: 1º O Capítulo VII - Das Concessões - do Título II.- Do Provimto, do Exercício e da Vacância - do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ESCOLA

"Art. 126-A. O funcionário com dependente de até 18 anos de idade matriculado em estabelecimento de ensino, terá direito a Auxílio-Escola, fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por matrícula, a ser pago junto com este.

"§ 1º Para fazer jus ao Auxílio-Escola o funcionário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) comprovação judicial, quando for o caso, de que é o responsável pelo dependente;

*



(PLC Nº 107 - fls. 02)

c) atestado de matrícula em creches ou jardins da infância para o dependente de 2 a 6 anos;

d) atestado de matrícula no 1º e 2º graus para o dependente de 7 a 18 anos.

"§ 2º Se pai e mãe forem funcionários, o auxílio será concedido a apenas um deles, ou ao que detiver a guarda judicial do dependente, quando separados."

Art. 2º As despesas resultantes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao propor a criação do Auxílio-Escola tenciono beneficiar o funcionalismo público facilitando o acesso às instituições de ensino a filhos ou dependentes em idade escolar.

É uma iniciativa, ao meu ver, eticamente justa, constituindo uma forma de oferecer melhor estímulo às famílias de funcionários públicos, fomentando o ensino à sua prole.

Conto, pois, com a acolhida dos nobres Pares para consubstanciar este meu intento.

Sala das Sessões, 03.06.92


EDER GUELLALMIN

* RSV



PARECER Nº 1648

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107

PROC. Nº 18594

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o louvável espírito de iniciativa do Legislador local, a proposição se nos afigura viciada por ilegalidades e por inconstitucionalidade, conforme a seguir demonstraremos:

DAS ILEGALIDADES

2. Várias ilegalidades se afloram no projeto em questão. A primeira delas surge da própria essência do assunto, pois é cediço que toda matéria pertinente aos Servidores Públicos Municipais somente pode ser levada a efeito através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, conforme preceitua a Carta de Jundiaí em seu artigo 46, inciso IV, c/c o artigo 72, inciso XIII.
3. A segunda ilegalidade decorre de situação igualmente privativa do Alcaide, pois o Projeto em tela regula o assunto de que trata, e isto é vedado ao Vereador por força do artigo 72, inciso VI da Lei Maior Municipal.
4. Como se não bastasse, a proposta atinge a remuneração do servidor público o que é ilegal, nos termos do artigo 46, inciso II da Lei Orgânica de Jundiaí. Tal assunto é de competência exclusiva do Prefeito.
5. Finalizando, a matéria ainda dispõe sobre orçamento conforme prevê o artigo 2º da proposta, o que também não compete ao Edil pelo conteúdo do artigo 46, inciso IV da Carta Municipal.
6. Depreende-se de todas as ilegalidades apontadas, que as mesmas ocorrem por vício de iniciativa e em virtude de se tratar de projeto de competência exclusiva do Administrador, e mais, depreende-se do "todo" aumento de despesa, o que é vedado por força do artigo 49 inciso I da LOM, e ainda não indica o Sr. Vereador sobre a existência ou não de

*

SG



CJ - Parecer nº 1648 - fls. 02

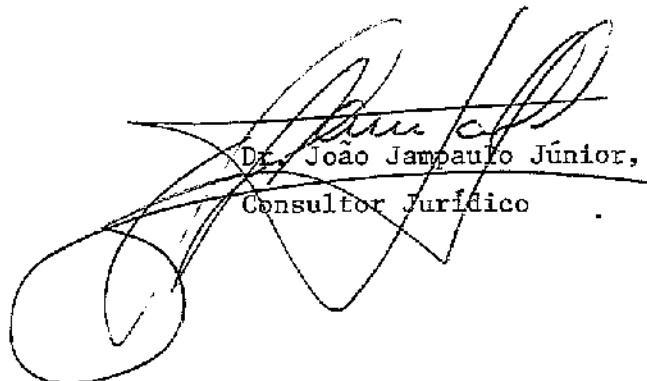
recursos disponíveis, conforme preceitua o artigo 50 da LOM.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A inconstitucionalidade decorre de todas as ilegalidades apontadas, em que ressalta a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo destarte o princípio da independência e harmonia dos Poderes previstos nos artigo 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM.
8. A matéria é de INDICAÇÃO.
9. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Assuntos do Trabalho.
10. QUORUM: maioria absoluta (art.43, inc. III e parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de junho de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.594

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

PARECER Nº 5.998-A

Mais uma vez o combativo Edil Eder Guglielmin traz à Casa importante matéria, qual seja o presente projeto de lei complementar, intentado instituir o Auxílio-Escola para os servidores que tiverem dependente de até dezoito anos de idade. A proposta - através de alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos - visa, nessa tônica, fixar em cinco por cento do vencimento-base, por matrícula em creche, pré-escola ou estabelecimento de ensino de primeiro e/ou segundo grau, o valor do auxílio a ser concedido.

Entendemos que a medida é das mais significativas, especialmente diante dos problemas atuais que o servidor municipal vem enfrentando. E sendo papel do Poder Público propiciar educação para os seus munícipes, este projeto vem ao encontro desse princípio instituído em nossa Lei Orgânica, especificamente no Capítulo IV ("Da Educação") do Título VI ("Das Ações Públicas").

Por isso, oferecemos aqui nossa posição FAVORÁVEL ao texto apresentado.

Sala das Comissões, 16.06.92

APROVADO EM 16.06.92

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD
Relator

JOÃO CARLOS LOPES

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.594

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

PARECER Nº 6.020

Tenciona o nobre Edil Eder Guglielmin, quando apresenta à Casa o projeto em tela, alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987), para instituir o Auxílio-Escola.

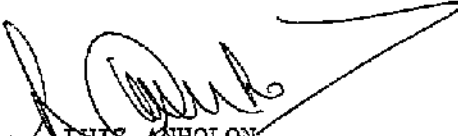
É do conhecimento de todos o quanto a manutenção de uma criança (ou jovem) em estabelecimento escolar atinge o orçamento familiar do trabalhador. Assim, a matéria em análise, voltada à operosa classe do servidor público, visa assisti-los nessa difícil tarefa de ver seus filhos devidamente amparados em termos de educação formal - o que é louvável.

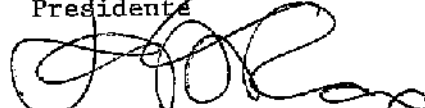
Em vista disso, não podemos dispensar maior preocupação ao aumento de despesas implícito na proposta, uma vez que ao Executivo interessa, em primeiro plano, ver seus fiéis e dedicados funcionários gozando dos benefícios necessários - como este.

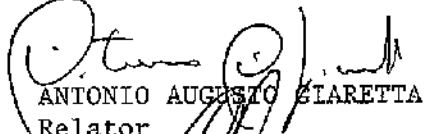
Voto, pois, **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 30.06.92

APROVADO EM 30.06.92


LUIS ANHOLON
Presidente


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


ANTONIO AUGUSTO ELARETTA
Relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

* vsp



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.594

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

PARECER Nº 6.032

Alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087 - 04.08.87), para instituir o Auxílio-Escola: este é o intento do Edil Eder Guglielmin quando à Casa apresenta a matéria em tela.

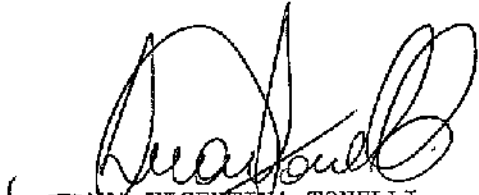
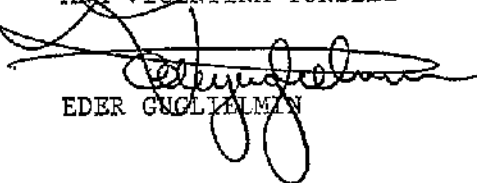
De fundamental importância, o acesso de crianças e jovens à educação formal acarreta aos seus pais - ou responsáveis - elevados gastos, a comprometer sobremodo o orçamento doméstico.

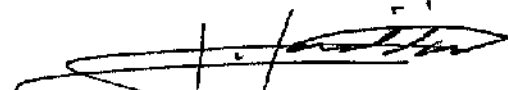
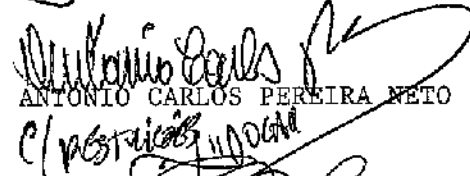

Assim, mais que cabível se nos apresenta o projeto ora em análise, já que os dedicados servidores públicos fazem por merecer mais esta especial atenção, que sinônimo é de real estímulo aos estudos.

Voto FAVORÁVEL, pois.

Sala das Comissões, 04.08.92

APROVADO EM 04.08.92


ANA VICENTINA TONELLI

EDER GUGLIELMIN


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
C/relat. Jundiaí

FRANCISCO DE ASSIS POGO

*

vsp



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.594

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

PARECER Nº 6082

É pretensão do distinto Edil Eder Guglielmin alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei nº 3.087/87 -, a fim de acrescentar ao "Capítulo VII - Das Concessões" a "Seção VI - Do Auxílio-Escola", o que faz através do presente projeto de lei complementar.

Em sendo matéria que trata de oferecer um sensível benefício para a classe dos servidores públicos municipais, a posição deste relator é simpática para com a medida, eis que os filhos daqueles trabalhadores (até o máximo de 18 anos de idade) poderão ter mais condições de frequentar escola, fator demais importante para sua formação como cidadão e como pessoa.

Voto, pois, FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 18.08.92

APROVADO EM 18.08.92

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ROLANDO GIAROLLA

Contrários ao Parecer

*

MS



Of. PM 11.92.21
Proc. 18.594

Em 11 de novembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.344, relativo ao Projeto de Lei Complementar 107 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 10 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em Exercício

*

VSP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107

AUTÓGRAFO Nº 4.344

PROCESSO Nº 18.594

OFÍCIO P.M. Nº 11.92.21

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/11/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S A N Ç Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/12/92

Elleanpedi

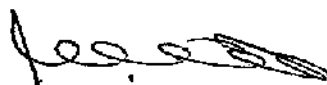
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.594

GP, em 27.11.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o
presente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.344

(Projeto de Lei Complementar nº 107)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos,
para instituir o Auxílio-Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de novembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Capítulo VII - Das Concessões - do Título II - Do Provimento, do Exercício e da Vacância - do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-ESCOLA

"Art. 126-A. O funcionário com dependente de até 18 anos de idade matriculado em estabelecimento de ensino, terá direito a Auxílio-Escola, fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por matrícula, a ser pago junto com este.

"§ 1º Para fazer jus ao Auxílio-Escola o funcionário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) comprovação judicial, quando for o caso, de que é o responsável pelo dependente;

*



(Autógrafo nº 4.344 - fls. 02)

c) atestado de matrícula em creches ou jardins da infância para o dependente de 2 a 6 anos;

d) atestado de matrícula no 1º e 2º graus para o dependente de 7 a 18 anos.

"§ 2º Se pai e mãe forem funcionários, o auxílio será concedido a apenas um deles, ou ao que detiver a guarda judicial do dependente, quando separados."

Art. 2º As despesas resultantes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de mil novecentos e noventa e dois (11.11.1992).

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente em Exercício

*

TSV

215 x 335 mm

PUBLICADO
em 13/11/92

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. REG. DE INSCRIÇÃO Nº 674/92

Proc. nº 19.545-0/92
18809 10/92 81529

Flo. 75
Proc. 18594
@

126811	CLASSIF.
CLASSIF.	

Salva no âmbito do nº
concreto nº 12.683
Classif.

Jundiá, 27 de novembro de 1.992.

PROTÓCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12, votos favoráveis 8
Presidente
17/12/92

PRESIDENTE
01/12/92

Analizando o Projeto de Lei Comple-
mentar nº 107, aprovado por essa Egrêgia Edilidade na Sessão Or-
dinária realizada no dia 10 de novembro do ano em curso, Autó-
grafo nº 4.344, decidimos vetá-lo totalmente com fundamento no
artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Municí-
pio, por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao in-
teresse público conforme os motivos de fato e de direito expos-
tos a seguir.

A propositura em apreço tem por -
objetivo alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei nº
3.087, de 4 de agosto de 1.987 - para instituir o auxílio esco-
la.

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores, os Poderes Executivo e Legislativo têm funções que lhes são peculiares e, dentre estas funções matérias existem - que, segundo os contornos legais, são de competência do Legisla- tivo e tantas outras de competência privativa do Executivo.

No caso vertente, a matéria abraça da é de competência privativa do Prefeito conforme as disposi- ções do artigo 46 da Lei Orgânica do Município o que demonstra o vício de origem a macular também o artigo 72, inciso IV da -



mesma Carta que atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Portanto, como acima demonstrado, somente ao Prefeito se afigura legalmente conferida a prerrogativa para a prática de todos os atos referentes aos seus servidores.

Assim é que, atuando ao arrepio da Lei, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência que não lhe é própria, donde se faz presente a ofensa aos princípios constitucionais vigentes.

Neste aspecto, destacamos o desrespeito ao preceito que se encontra consubstanciado nos artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição do Estado e que se traduz no princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Seguindo o norte das questões de relevância constitucional, abrimos espaço para registrar que não apenas o princípio acima focalizado se encontra maculado - posto que em não sendo respeitados os ditames legais insertos na Lei Orgânica do Município, resta presente a afronta ao artigo 111 da Carta Paulista que estabelece:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."



Do mesmo jaez é o artigo 37 da Lex Legum, ora transcrito:


"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade..."

Do não atendimento às normas superiores ora declinadas resulta, incontestemente, a contrariedade, ao interesse público.

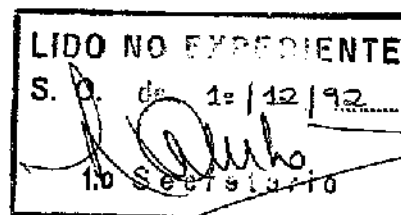
Por derradeiro, lembramos, por que necessário, que a d. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis através do seu bem lançado Parecer nº 1648, disse da ilegalidade e da inconstitucionalidade da proposição.

Expostas as razões que obstat a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis manterão o veto total apostado.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a





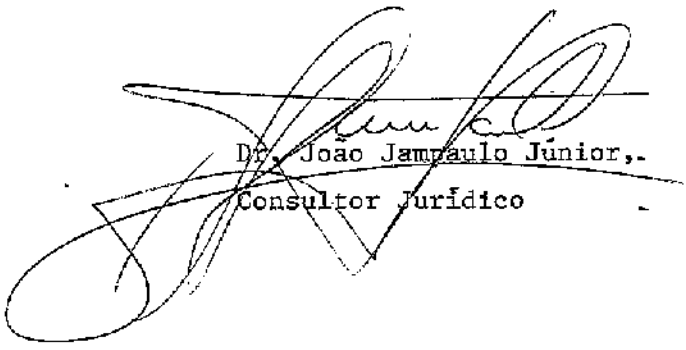
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107

PROC. Nº 18594

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Excetuando-se a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito que refoge ao âmbito de apreciação desta Consultoria, pedimos "venia" para subscrever totalmente os motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade que vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, igualmente acatado pelo Alcaide às fls. 17, motivo pelo qual o mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de dezembro de 1992.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.594

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

PARECER Nº 6.333

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 107, autoria do Edil Eder Guglielmin - que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos visando instituir o Auxílio-Escola -, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.


Já quando da apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação, este Vereador, votando contrariamente à posição assumida pelo relator de então, foi contrário ao projeto, uma vez que não cabe ao Edil legislar em campo privativo do Prefeito, qual seja aqui a matéria pertinente a servidores públicos, por vício de iniciativa (vide LOJ, arts. 46, IV; e 72, XIII). Por outro lado, há também a questão de importar em aumento de despesa e tratar de orçamento, pontos que a Carta local igualmente reserva ao Executivo (art. 46, itens II e IV; e art. 49, I).

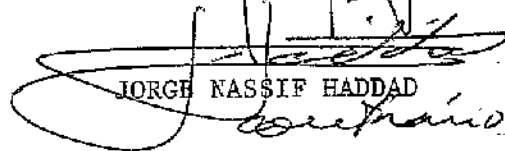
Por tudo isso, concordamos com a postura assumida pelo Alcaide e votamos FAVORAVELMENTE ao veto oposto.

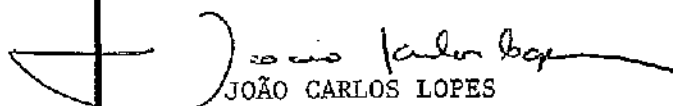
Sala das Comissões, 10.12.92


REJEITADO em 15.12.92

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente *em exercício*


JORGE NASSIF HADDAD
Secretário


JOÃO CARLOS LOPES
contrário


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
contrário

ns



31ª SESSÃO Extraordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 17/12/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 107

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 8

REJEITO 12

BRANCOS _____

NULOS 1

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



Of. PM 12.92.56
Proc. 18.594

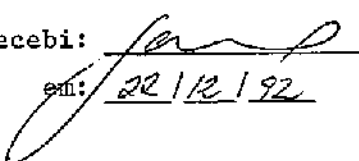
Em 17 de dezembro de 1992

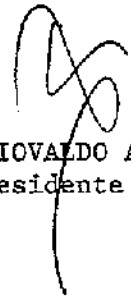
Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 107, objeto do ofício GP.L. nº 674/92, foi REJEITADO na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.

Recebi: 
em: 22/12/92


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de dezembro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo VII - Das Concessões - do Título II - Do Provimento, do Exercício e da Vacância - do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ESCOLA

"Art. 126-A. O funcionário com dependente de até 18 anos de idade matriculado em estabelecimento de ensino, terá direito a Auxílio-Escola, fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por matrícula, a ser pago junto com este.

"§ 1º Para fazer jus ao Auxílio-Escola o funcionário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) comprovação judicial, quando for o caso, de que é o responsável pelo dependente;
- c) atestado de matrícula em creches ou jardins de infância para o dependente de 2 a 6 anos;
- d) atestado de matrícula no 1º e 2º graus para o dependente de 7 a 18 anos.

"§ 2º Se pai e mãe forem funcionários, o auxílio será concedido a apenas um deles, ou ao que detiver a guarda judicial do dependente, quando separados."

Art. 2º As despesas resultantes desta lei correrão

*



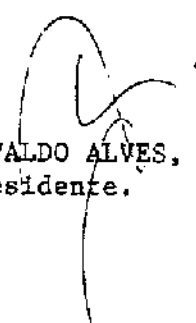
(Lei Complementar nº 063 - fls. 02)

ã conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (28.12.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (28.12.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MSN.



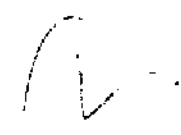
Of. PM 12.92.77
proc. 18.594

Em 28 de dezembro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos ao nosso anterior ofício PM 12.92.56, vimos comunicar a V.Exa. que esta Presidência, na presente data, promulgou a LEI COMPLEMENTAR Nº 063, cuja cópia segue anexa para as providências cabíveis.

Nada mais havendo, queira aceitar nossas cordiais saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

msn.



IOM 29.12.92

LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de dezembro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Capítulo VII — Das Concessões — do Título II — Do Provedimento, do Exercício e da Vacância — do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1967) passa a vigorar acrescido de ~~destes~~ dispositivos:

**“SECÃO VI
DO AUXÍLIO-ESCOLA**

“Art. 126-A. O funcionário com dependente de até 18 anos de idade matriculado em estabelecimento de ensino, terá direito a Auxílio-Escola, fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por matrícula, a ser pago junto com este.

“§ 1º — Para fazer jus ao Auxílio-Escola o funcionário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) comprovação judicial, quando for o caso, de que é o responsável pelo dependente;
- c) atestado de matrícula em creches ou jardins de infância para o dependente de 2 a 6 anos;
- d) atestado de matrícula no 1º e 2º graus para o dependente de 7 a 18 anos.

“§ 2º — Se pai e mãe forem funcionários, o auxílio será concedido a apenas um deles, ou ao que detiver a guarda judicial do dependente, quando separados”.

Art. 2º — As despesas resultantes desta lei correrão (Lei Complementar nº 063 — fls. 02), à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (28.12.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (28.12.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 8.1.93 (retificação)

Na Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, no art. 2º, onde se lê: “...correrão (Lei Complementar nº 063-fls. 02), à...”
leia-se: “...correrão à...”

*

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

OK
Expediente

Fls. 26
Proc. 18594
@m

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0074

14842 5193 51702

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO CRIMINAL - DEPRO 7.3
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital

São Paulo, 09 de setembro de 1993

Ofício nº 1056/93

Ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 18.460-0/5

Requerente(s): Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido(s): Câmara Municipal de Jundiaí.

Senhor Presidente

Transmito cópia dos autos acima mencionados, solicitando as necessárias informações no prazo legal.

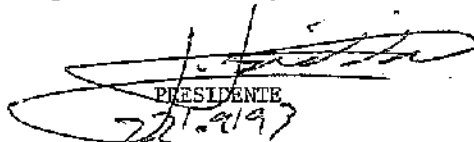
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e respeito.



NELSON FONSECA

Desembargador Relator

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 063/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.



PRESIDENTE
27.9.93

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

35
Fla. 27
Proc. 18594
@ler

0023

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Nelson Fonseca

São Paulo, 25 de agosto de 1993.
Eu, [assinatura] Esc. subsc.

R. despacho de fs. 16.
Cota do Procurador - fs. 32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
DA JUDICIÁRIA
★ 26 AGO 1993 ★
DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGEM DE AUTOS - DEPRO SA
CONCLUSÃO

[assinatura]
RALPHO JOSÉ B. RIBEIRO
Diretor de Serviço
DEPRO SA

Atende-se ao que se pede
a este procurador fiscal
de justiça (fs. 32).

São Paulo, 30.8.93

[assinatura]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
DA JUDICIÁRIA
★ 31 AGO 1993 ★
DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGEM DE AUTOS - DEPRO SA
RECEBIDOS

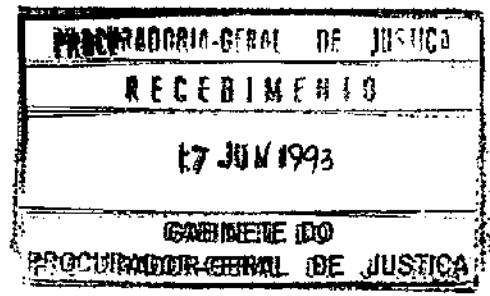
[Handwritten initials]

VISTA

de 16 de Junho de 1993
com vista ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ALTAIR FRANCISCA DA SILVA
Escrevente-Chefe
GEPRO 7.1.1



Proc. nº 18.460-0/5.

Exmo. Sr. Des. Relator:

1. Requeiro que, por primeiro, sejam requisitadas informações da Câmara Municipal (art. 669do RITJSP).

2. Aguardo nova vista, após.

S. Paulo, 06 de agosto de 1993

[Handwritten signature]

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Procurador-Geral de Justiça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

10/11

16:50

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31 MAR 15 24 ES 113660

PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

CONCLUSOS
S. Paulo, 31 10/3 1993

24/11/1993

18.460-9/5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido de instauração de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR, da Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 1992, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 1992, que versa sobre a alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais para instituir o Auxílio-Escola foi promulgada pela Câmara Municipal em decorrência da rejeição do veto aposto pelo Executivo ao então Projeto de Lei Complementar nº 107, Autógrafo nº 4.344. (doc. 1)

II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

2. Da análise do teor do diploma -

Ação Direta de Inconstitucionalidade



legal já mencionado restou cristalino que o mesmo se afigura - eivado pela ofensa às normas constitucionais vigentes, eis que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais - Lei - nº 3.087/87.

3. A primeira inconstitucionalidade decorre do desrespeito às regras que atribuem competência - privativa ao Chefe do Poder Executivo para as tratativas referen- tes aos quadros de pessoal da Prefeitura.

4. Neste aspecto, lembramos que a - Lei Orgânica do Município em seu artigo 46 estabelece a reser- va de iniciativa conferida ao Executivo para matérias como a - abraçada pela Lei Complementar 063/92, como também é ao Prefei- to atribuída a mesma reserva de competência para iniciar o pro- cesso legislativo, conforme o estabelecido no artigo 72, inci- so IV da mesma Carta Municipal.

5. Veja-se, pois, que a lei impug- nada por se referir a tema próprio do regime jurídico dos ser- vidores públicos municipais violou o princípio da iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo consoante expres- sa disposição do artigo 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c" da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, nºs 1 e 4 da Carta Paulista.

6. "Assim, na órbita municipal as regras que complementando o arcabouço principiológico dado pe- la Lei Suprema, visam oferecer estrutura ao funcionalismo e ao regime jurídico dos servidores públicos locais, devem provir - do exercício do poder de iniciativa do prefeito, em cumprimen-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 08 -

Fls. 31
Proc. 18394
Dm

(cumprimen)to ao princípio do processo legislativo" (Antonio - Araldo Ferraz Dal Pozzo, Procurador-Geral de Justiça, in BDM - -Dezembro/92, pág. 92).

7. Não bastasse o vício antes apon- tada, é inconteste que a Lei Complementar nº 063/92, em que se se fazer alusão ao regulamento a ser expedido pelo Prefeito -- (art. 32), já se apresenta de forma a regulamentar a matéria - nela abraçada.

8. Resulta, deste aspecto, a segun- da inconstitucionalidade, eis que afrontados o artigo 47, inci- sos III e XI da Constituição do Estado e o artigo 84, incisos III e IV da Lex Mater.

9. Ora, compete ao Executivo tomar o leme das tarefas que lhe são próprias e, abraçando o douto - ponderar do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles registramos -- que:

"O poder regulamentar é atributo - do Chefe do Executivo e por isso - mesmo não fica na dependência de autorização legislativa." (in Direi- to Municipal Brasileiro, p. 486)

10. Lembramos, ainda, que conforme decidiu a jurisprudência pátria.

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo". (RJTU, 107/389).



11. Cumpre-nos também destacar que a indigitada Lei Complementar transgride o princípio da isonomia ao atribuir o benefício dela constante somente aos servidores cujos dependentes estejam cursando o 1º e 2º graus, deixando, ao largo, aqueles que se encontrem cursando nível superior, como também delimita a idade do dependente.

12. Em decorrência do que acima -- se disse não podemos olvidar que a Carta Magna estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..." (art. 5º "caput"). Faz-se assim, presente, a terceira inconstitucionalidade.

13. Por oportuno consignamos que ad. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do parecer nº 1648, reportou-se à inconstitucionalidade do então projeto de lei complementar.

14. Resta, portanto, demonstrado de forma cabal e insofismável que a Lei Complementar nº 063, - de 28 de dezembro de 1.992 afronta as normas constitucionais vigentes, devendo ser, "data venia", declarada sua inconstitucionalidade.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAUTELA RESPECTIVA

15. De todo exposto, demonstrado - está que o diploma legal municipal agride o direito, sugerindo, desta forma, a figura do "fumus boni juris". Figura esta que - tem por escôpo a proteção do interesse público, ameaçando, no que respeita ao Prefeito ser forçado a cumprir normas contrá-



rias à Constituição Estadual e Constituição Federal.

16. Em não cumprindo a disposição retro, o Chefe do Executivo poderá incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual pede lhe seja concedida a MEDIDA CAUTELAR de suspensão da eficácia da norma citada, até julgamento final desta ação.

IV - CONCLUSÃO

17. "Ex positis" pede o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 1.992;
- b) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, § 1º C.E);
- c) citação do Procurador Geral do Estado (art. 90, § 2º C.E);
- d) devidamente processada seja julgada procedente a ação de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 06 -

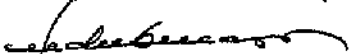
Fls. 34
Proc. 8579
@UT

titucional a Lei Complementar nº
063, de 28 de dezembro de 1.992.

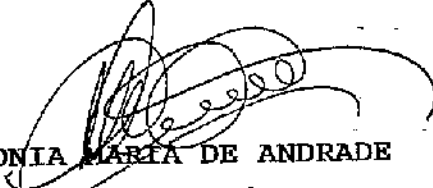
Termos em que, pede e espera.

DEFERIMENTO

Jundiaí, 15 de março de 1.993


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal


SONIA MARIA DE ANDRADE
Procuradora Jurídica II



LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de dezembro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo VII - Das Concessões - do Título II - Do Provisamento, do Exercício e da Vacância - do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ESCOLA

"Art. 126-A. O funcionário com dependente de até 18 anos de idade matriculado em estabelecimento de ensino, terá direito a Auxílio-Escola, fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por matrícula, a ser pago junto com este.

"§ 1º Para fazer jus ao Auxílio-Escola o funcionário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) comprovação judicial, quando for o caso, de que é o responsável pelo dependente;
- c) atestado de matrícula em creches ou jardins de infância para o dependente de 2 a 6 anos;
- d) atestado de matrícula no 1º e 2º graus para o dependente de 7 a 18 anos.

"§ 2º Se pai e mãe forem funcionários, o auxílio será concedido a apenas um deles, ou ao que detiver a guarda judicial do dependente, quando separados."

Art. 2º As despesas resultantes desta lei correrão

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 36
Proc. 8594
R/S

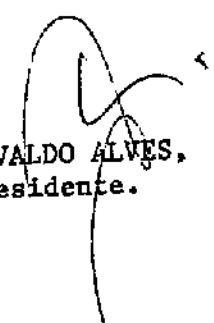
(Lei Complementar nº 063 - fls. 02)

à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

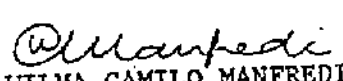
Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (28.12.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (28.12.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10
RA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 05
Proc. 18594
@w

PARECER Nº 1648

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107

PROC. Nº 18594

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o louvável espírito da iniciativa do Legislador local, a proposição se nos afigura viciada por ilegalidades e por inconstitucionalidade, conforme a seguir demonstraremos:

DAS ILEGALIDADES

2. Várias ilegalidades se afluam no projeto em questão. A primeira delas surge da própria essência do assunto, pois é cediço que toda matéria pertinente aos Servidores Públicos Municipais somente pode ser levada a efeito através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, conforme preceitua a Carta de Jundiaí em seu artigo 46, inciso IV, c/c o artigo 72, inciso XIII.
3. A segunda ilegalidade decorre de situação igualmente privativa do Alcaide, pois o Projeto em tela regulamenta o assunto de que trata, e isto é vedado ao Vereador por força do artigo 72, inciso VI da Lei Maior Municipal.
4. Como se não bastasse, a proposta atinge a remuneração do servidor público o que é ilegal, nos termos do artigo 46, inciso II da Lei Orgânica de Jundiaí. Tal assunto é de competência exclusiva do Prefeito.
5. Finalizando, a matéria ainda dispõe sobre orçamento conforme prevê o artigo 29 da proposta, o que também não compete ao Edil pelo conteúdo do artigo 46, inciso IV da Carta Municipal.
6. Depreende-se de todas as ilegalidades apontadas, que as mesmas ocorrem por vício de iniciativa e em virtude de se tratar de projeto de competência exclusiva do Administrador, e mais, depreende-se do "todo" aumento da despesa, o que é vedado por força do artigo 49 inciso I da LOM, e ainda não indica o Sr. Vereador sobre a existência ou não de

AG

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

12/20/92
Cass

CJ - Parecer nº 1648 - fls. 02

recursos disponíveis, conforme preceitua o artigo 30 da LOM.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A inconstitucionalidade decorre de todas as ilegalidades apontadas, em que ressalta a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo deste modo o princípio da independência e harmonia dos Poderes previstos nos artigos 29 da CF, 59 da CE e 42 da LOM.

8. A matéria é de INDICAÇÃO.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Assuntos do Trabalho.

10. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inc. III e parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de junho de 1992.

[Handwritten signature]
Dr. João Jamoulo Júnior,
Consultor Jurídico

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 1993 faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (Marta F. Leite).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo n.º...: 18.460-0/5
Requerente...: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerida....: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos, etc

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Des. 1º Vice-Presidente, a quem compete a distribuição (arts. 668 e 669 do RI-93 e Assento Regimental n.º 51/79, alterado pelo Assento Regimental n.º 65/81).

São Paulo, 1º de abril de 1993

~~ODYR PORIO~~
Presidente



Of. CAV 09.93.01
proc. 18.594

Em 22 de setembro de 1993.

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLILEMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 18.460-0/5, relativamente à Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 1992 - que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 107, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

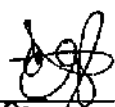
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

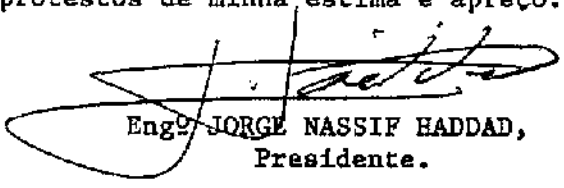
(...)

"Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi: 

em: 28/09/93


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
ms.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei Complementar 063/92, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, à fls. 26.

W. Manfedi
Diretora Legislativa

06/10/93

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

RECEBIDO
15 OUT 1993 148230
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Processo nº 18.460-0/5

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício 1.056/93, DEPRO-7.6, datado de 09 de setembro de 1993, processo nº 18.460-0/5, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 107, de autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica dessa Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, com 01 voto contrário, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e parecer favorável com 01 voto contrário da Comissão de Assuntos do Trabalho. E foi aprovado em 10 de novembro de 1992 (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões

*

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)


Igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, excetuando-se a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, por refugir ao seu âmbito de apreciação (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação por seu relator exarou parecer favorável ao veto apostado, que no entanto restou como voto vencido em virtude de três posições contrárias e uma com restrições (docs. anexos).

4. O veto foi rejeitado em 17 de dezembro de 1992 por 12 votos pela rejeição, oito pela manutenção e 01 voto nulo, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 1992 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 14 de outubro de 1993



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.



CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA", a fim de que os Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 57.407, CONSULTOR JURÍDICO titular e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 85.061, ASSESSOR DE CONSULTORIA, na qualidade de procuradores respectivamente funcionários desta Edilidade, represente-o nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 18.460-0/5, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 14 de outubro de 1993


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

Rua ... nº 1.296

JUNDIAÍ - SP

CPF nº 434.8100 - 206.8766

Assinatura: Jorge Nassif Haddad

Jundiaí, 14 de outubro de 1993
Assinatura: Ronaldo Salles Vieira

215 x 315 mm
Sílvia ...
Presidente

*

0080

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clévis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108 -
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

17283 NOV 94 #167

São Paulo, 18 de **PROTÓCOLO GERAL** 1994

Ofício nº 2321/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 18.460-0/5

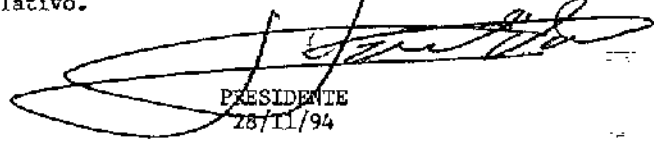
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiáí.

Junte-se aos autos da Lei Complementar 63/92; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente, e ao autor do projeto original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente



PRESIDENTE
28/11/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.



WELISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí.
AQR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 18.460-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente a ação, oficiando-se.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, com fundamento no artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 063, de 28 de dezembro de 1992, que foi promulgada pela Câmara Municipal, em decorrência da rejeição do veto aposto pelo Executivo, ao então Projeto de Lei Complementar nº 107, que visava alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, ao instituir o Auxílio-Escola. Argumenta que tal diploma vulnerou o princípio da iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letras "a" e "c", da Constituição Federal, e artigo 24, parágrafo 2º, n.ºs. 1 e 4 da Carta Paulista. Após tecer considerações sobre o tema, pede a concessão

de medida cautelar, com a posterior oitiva do Procurador Geral de Justiça e citação do Procurador Geral do Estado.

Foram requisitadas e prestadas as informações, pela Câmara Municipal de Jundiaí, devidamente representada (fls. 39/40), acompanhadas de documentos (fls. 42/64).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, pediu a sua exclusão, por entender que sua atuação, no caso, refoge à competência a ela deferida pela Carta Estadual.

Finalmente, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual, em longo parecer, opinou pelo acolhimento do pedido inicial, oficiando-se à Câmara dos Vereadores, para a suspensão da execução do aludido diploma legal.

É, em síntese, o relatório.

Procede a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, quando propugna por sua exclusão. Consoante entendimento já anteriormente manifestado por este E. Plenário, não é de sua atribuição a defesa judicial de lei de âmbito municipal, tarefa que deve ficar restrita à Procuradoria do próprio município interessado. Assim foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.289/8, do Município de Aparecida, colhido à unanimidade.

Pretende o requerente obter a declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal, porque em confronto com princípios inscritos na Carta Magna e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 48
Proc. 18.460/5
L.S.

3

reproduzidos na Constituição Estadual.

Esta Corte, durante certo período, entendeu ser incompetente para apreciar ação direta de Inconstitucionalidade, quando a lei questionada em confronto com a Constituição Federal e com preceito da Constituição do Estado, simplesmente repetitivo da norma de eficácia mais ampla, imposta à observância geral, pela Constituição da República.

Prevalecia o entendimento de que, o exame exigido, por voltar-se sempre para o comando da Carta Magna, não poderia ser apreciado na ação direta de Inconstitucionalidade, por isso que, o artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade de controle de Lei Municipal em face da Constituição Federal, teve sua vigência suspensa, pelo Plenário do Colegio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90, Relator Min. Moreira Alves. Pelo que então decidiu o Pretório Excelso, até o julgamento final da ação, subsistia o anterior entendimento daquela Colegia Corte, no sentido de que não há previsão constitucional de ação direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal, sempre que se aponte violação de norma da Constituição Federal. Nesse sentido as decisões proferidas nas ações nºs. 12.648/0, 12.636/0 e 14.595/0.

Sucede que o E. Supremo Tribunal Federal, julgando a Reclamação nº 383-3 - SP, em que foi relator também o insigne Ministro Moreira Alves, deu nova orientação à questão, afirmando a competência dos

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 49
Proc. 18574
92
A

4

Tribunais de Justiça dos Estados, para apreciar tais ações, mesmo que a norma constitucional estadual apenas reproduza a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, possibilitando a interposição de recurso extraordinário, na hipótese de afronta à norma expressa da Carta-Magna.

Assim, diante desse r. pronunciamento da nossa mais alta Corte de Justiça, não há mais como deixar de conhecer da ação direta de inconstitucionalidade, mesmo que o dispositivo constitucional estadual seja repetitivo da norma consagrada na Constituição Federal, pois, do contrário, haveria inegável denegação de Justiça.

Procede inteiramente o pedido inicial, na conformidade do lúcido parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que fica inteiramente acolhido e adotado como razões de decidir, do seguinte teor:

"A presente ação direta tem por escopo o controle da constitucionalidade da Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992 (fls. 8/9 e 64), do Município de Jundiaí, resultante de projeto de iniciativa de Vereador, vetado e promulgado pelo Presidente da Câmara, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, instituindo vantagem funcional denominada "Auxílio-Escola", o que, segundo a inicial, violaria os princípios constitucionais da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo na matéria e o da independência e harmonia entre os Poderes, descumprindo, especificamente, os artigos 59,

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 50
Proc. 18994
93
/

5

24, parágrafo 2º, nº 1 a 4, e 144 da Constituição Estadual.

Não há dúvida que, independentemente de qualquer apreciação quanto à conveniência da medida, é manifesta a afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assim como a regra de iniciativa, integrante do processo legislativo, em desrespeito à Constituição Estadual. A inconstitucionalidade radica na afronta aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e da separação e independência dos poderes, ambos consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 5º e 24, parágrafo 2º, números 1 a 6, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Paulista.

Em casos que tais, esse Egrégio Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade das normas que violam o princípio da iniciativa de lei, por parte do Executivo, sobre organização administrativa, criação e estruturação de órgãos da administração (Nesse sentido, ADIN. nº 12.199-0, Taboão da Serra, Rel. Des. Marino Falcão, J. em 06.02.91, v.u.; ADIN nº 12.501-0, Jundiaí, Rel. Des. Villa da Costa, J. em 04.09.91, v.u.; ADIN nº 13.775-0, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Des. Lair Loureiro, J. em 11.12.91, v.u.; ADIN nº 13.776-0, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Des. César de Moraes, J. em 19.02.92, v.u.).

Note-se que a inovação legislativa, no caso,

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/3 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 51
Proc. 18594
D. J. M.
94
X.

6

teve origem em projeto de lei de iniciativa de Vereador (fls. 42/53), visando alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, pelo que incontornável é constatar, no caso, a manifesta inconstitucionalidade dos seus dispositivos, que dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, por afronta a princípio relevante consagrado nessa mesma Carta, qual seja o da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo dos projeto de lei sobre a matéria (artigo 24, parágrafo 2º, nº 4).

As regras sobre o regime jurídico dos servidores públicos, que não se constituem mero retrato do texto da Constituição Federal, mas apresentam natureza complementar, puderam ser inseridas na Carta Paulista em razão dos Estados-membros da Federação terem sido investidos de "poder constituinte decorrente", com força para, obedecidos os balizamentos da Carta Magna, estabelecer as bases da organização de seus poderes, de seus órgãos, de sua estrutura político-administrativa.

Mas, o Município não possui "poder constituinte" e sua "autonomia" para dispor sobre todos os aspectos relacionados com a organização político-administrativa local não equivale ao "poder constituinte" conferido ao Estado-membro da Federação. Assim, em tema de regime jurídico dos servidores públicos, pode copiar os textos da Constituição Federal, mas não pode fazê-lo em relação àqueles da Constituição Estadual que, destinados aos servidores

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



7

estaduais, alargam e complementam as regras da Lei Suprema. Para fazê-lo, é indispensável atender o princípio do processo legislativo que, na matéria, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei.

"A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., pág. 87).

Como pontifica PINTO FERREIRA, "fala-se frequentemente em Constituição municipal e constituinte municipal. Porém, *os municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas*" (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 2ª vol., pág. 267). O poder constituinte decorrente, conferido aos Estados-Membros da Federação, não foi estendido aos Municípios, consoante claramente se pode constatar através do texto da Lei Suprema. Enquanto "os Estados organizam-se e regem-se pelas *Constituições* que adotarem" (art. 25, "caput"), os Municípios regem-se por simples "*leis orgânicas*" (art. 29, "caput").

A distinção é palmar. Os Estados-Membros da Federação foram investidos de "poder constituinte

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 53
Proc. 18594
Am

96
8

decorrente", significando que, no exercício de tal poder, respeitando os princípios e os balizamentos constitucionais da Lei Fundamental, puderam estabelecer as bases da organização de seus poderes, de seus órgãos, de sua estrutura político-administrativa. Em tal sentido, cada Assembléia Legislativa atuou (cf. art. 11, "caput", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não apenas como órgão do Poder Legislativo no exercício de suas funções normais e precípua, mas investida de um poder maior que lhe conferiu, nos limites da Carta Magna, a liberdade de construir essas bases e essa estrutura.

Aos Municípios não foi outorgado tal poder. Regem-se por lei orgânica que, embora seja a mais elevada na orografia das leis locais, provém não de um "poder constituinte", mas apenas de um órgão representativo do Poder Legislativo, a Câmara de Vereadores. Por mais relevante que seja, trata-se do exercício de função legislativa, não constituinte, e, portanto, sujeita aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. A Câmara, ao votar, aprovar e promulgar a lei orgânica, exerce apenas a normal e precípua função legislativa, característica do Poder que representa em cujo âmbito deve atuar, sem alçar-se a estabelecer, sem respeitar o exercício das também normais e precípua funções do Poder Executivo, as bases da organização dos poderes municipais, de seus órgãos e de sua estrutura político-administrativa.

A Constituição Federal estabeleceu, pois, com

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 54
Proc. 1894
W

9

nitidez, a distinção entre as autonomias estaduais e municipais. Portanto, a autonomia municipal, no que tange à capacidade de auto-organização por via da lei orgânica, é exercida no espaço conferido pela ordem constitucional (federal e estadual) e, para sê-la validamente, deve estar conformada dentro da área que lhe foi deferida, respeitados os princípios e normas que, em nível constitucional, delimitam as atribuições, funções e prerrogativas de cada Poder e de seus órgãos.

Daí porque não se justifica qualquer estranheza no fato de ter, validamente, a Carta do Estado estabelecido normas relativas ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado, complementares ao texto da Constituição da República. A diferença está em que a norma estadual deriva do exercício de "poder constituinte", com plena força para montar a estrutura político-administrativa do Estado-Membro, enquanto que a norma municipal deriva do exercício de simples função legislativa da Câmara, que não pode invadir a esfera de atribuições, funções e prerrogativas de outro Poder, o Executivo, asseguradas em nível constitucional.

O Augusto Plenário do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo já pronunciou-se sobre o tema, em ação direta de inconstitucionalidade versando sobre a mesma matéria:

"Todas as regras que não sejam mero retrato do texto da Constituição Federal, mas destinem-se a complementá-lo para, no âmbito

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 55
Proc. 18394
CLIA

98
A

10

da autonomia municipal e atendidas as peculiaridades locais, estruturar o regime jurídico dos servidores públicos, dependem da iniciativa do Chefe do Executivo; aliás, na espécie "sub judice", optando o Legislativo pela disciplina da matéria através da Lei Orgânica, excluiu-se por inteiro qualquer intervenção do Executivo na elaboração dos dispositivos, e que pudessem de alguma forma suprir a falta de iniciativa".

"Ao contrário do que se pretende nas informações, o Município não possui um "poder constituinte" e sua "autonomia" para dispor sobre todos os aspectos relacionados com a organização político-administrativa local, não equivale ao "poder constituinte" conferido ao Estado-membro da Federação; não representa um auto-governo decorrente da soberania nacional, mas um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua administração, nos limites que a Lei Maior lhes

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

traca" (ADIn. nº 12.749-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.u., j. em 12.06.91).

A "transposição pura e simples dos artigos da Constituição Estadual para a Lei Orgânica não tem o condão de sanar o vício de origem que macula o processo legislativo municipal no que se refere à competência exclusiva do Prefeito sobre a iniciativa das leis que regem a matéria discutida, a teor do que prevê o citado art. 24, parágrafo 2º, nº 4. Assim, conquanto possa a Constituição do Estado ditar regras a propósito do regime dos servidores, o mesmo não podem fazer os legisladores municipais *sem a iniciativa do Executivo*, isto por "não disporem de um poder constituinte" (Embargos de Declaração, na ADIn. nº 12.348-0/2-01, rel. Des. LAIR LOUREIRO, v.u., j. em 11.09.91).

Na mesma linha situa-se o v. aresto da Augusta Sessão Plenária do Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.050-0, rel. Des. SILVA LEME, v.u., j. em 11.09.91.

Assim, na órbita municipal, as regras que,

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

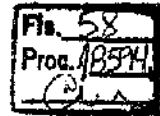
complementando o arcabouço principiológico dado pela Lei Suprema, visam oferecer estrutura ao regime jurídico dos servidores públicos locais, devem provir do exercício do poder de iniciativa do Prefeito, em cumprimento ao princípio do processo legislativo. Os preceptivos da lei complementar aqui impugnada (fls. 8/9), que, alterando o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, criam vantagem funcional por iniciativa do Legislativo, assumem essa configuração e, por desafio ao aludido princípio, devem ser havidos por inconstitucionais.

Além disso, os dispositivos questionados tratam da concessão de direitos e vantagens aos servidores públicos municipais, impondo direta obrigatoriedade do Executivo Municipal arcar com as despesas decorrentes dessa concessão. São preceitos que estão claramente dispostos sobre *regime jurídico dos servidores públicos municipais*, ampliando o teor dos textos das Constituições Estadual (art. 126) e Federal (art. 40).

Ao discorrer sobre o estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos, JOSÉ AFONSO DA SILVA observa que ele deverá conter "as prerrogativas, direitos e vantagens dos funcionários; contagem de tempo de serviço, estabilidade, disponibilidade, reintegração, aposentadoria, férias, licenças, assistência, direito de petição, e de recurso, vencimentos, diárias, auxílios diversos, gratificações". Destaca, ainda, como conteúdo, a função gratificada, a readaptação, os afastamentos e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



13

comissionamentos, o regime de trabalho, as vantagens pecuniárias, os direitos e deveres ("O Prefeito e o Município", Fundação Prof. Fraia Lima, 2ª ed., 1977, págs. 278, 279 e 284).

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E, lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 888/890).

As normas impugnadas, acima referidas, disciplinam matéria própria do *regime jurídico dos servidores públicos municipais*, a ser instituído na forma do art. 39, "caput", da Carta da República. Leis com tal conteúdo são de *iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo*, consoante expressa disposição do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "c", da Constituição Federal, e artigo 24, parágrafo 2º, número "4", da Carta Paulista, vedadas as emendas de que resulte aumento de despesa (art. 24, parágrafo 5º, nº 1). A previsão constitucional do *processo legislativo* oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

Poderes.

O Colendo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo tem, reiteradamente, proclamado a inconstitucionalidade de leis editadas com afronta ao princípio da iniciativa, como se pode conferir pelos veneráveis acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 11.697-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.u. j. em 19.12.90; 11.882-0, rel. Des. SABINO NETO, v.u., j. em 27.02.91; 11.891-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.u., j. em 27.02.91; 12.240-0, rel. Des. NEY ALMADA, v.u., j. em 06.03.91; 12.267-0, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, v.u., j. em 13.03.91; 12.580-0, rel. Des. NEY ALMADA, v.u., j. em 29.05.91; 12.050-0, rel. Des. SILVA LEME, v.u., j. em 11.09.91; e 13.203-0, rel. Des. CUNHA BUENO, v.u., j. em 25.09.91.

Como salientou o v. aresto relatado pelo emérito Des. NEY ALMADA, "dizendo respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a lei deve respeitar a iniciativa privativa do Executivo. Essa iniciativa é privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-a com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão" (ADIn. n.º 12.240-0, v.u., j. em 06.03.91).

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade de lei do Município de Cananéia, oriunda de iniciativa

ACÇÃO DIR.DE INCONSTIT. n.º 18.460-0/5 - SÃO PAULO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



15

do Legislativo, que concedeu abono aos servidores locais, o Augusto Plenário da mais alta Corte Paulista assim se pronunciou:

"O art. 144 da Constituição do Estado dispõe que "os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

"Essa norma impõe aos municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre vencimentos de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "a", da Constituição da República, e art. 24, parágrafo 2º, nº 1, da Constituição do Estado de São Paulo".

"A inafastável violação desse princípio impõe se declare a Inconstitucionalidade da Lei nº

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

700/90, do município de Cananéia, que aumentou remuneração de servidores municipais, invadindo competência exclusiva do Prefeito do Município" (ADIn. nº 12.420-0, re. Des. TORRES DE CARVALHO, v.u., J. em 17.04.91).

Os preceptivos impugnados, violaram o princípio da iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo, consoante expressa disposição do artigo 24, parágrafo 2º, números "1" e "4", da Carta Paulista, que retrata o teor do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letras "a" e "c", da Constituição Federal, assim como a vedação às emendas de que resulte aumento de despesas em projetos da espécie (art. 24, parágrafo 5º, nº 1, da Constituição Estadual).

Trata-se, como se vê, de indevida ingerência na atuação própria do Prefeito, suprimindo-lhe parcela do conteúdo de suas atribuições, impondo-lhe a observância de normas atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, cujo processo de elaboração foi inconstitucionalmente desrespeitado. A usurpação, pelo Legislativo, da exclusividade da iniciativa do Chefe do Executivo, assim como a emenda em projeto de lei sobre a matéria, implica, ainda, em desatender o princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no art. 5º, da Carta Paulista, e contrariar o teor do artigo 2º, da Constituição Federal.

Finalmente, impõe-se reconhecer que:

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 62
Proc. 18594/05
17

"Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do "caput" do artigo 29 da Constituição da República. Cumpri-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo (...)" (ADIn nº 11.190-0, rel. Des. MARINO FALCÃO, v.u., j. em 02.05.90).


Pelo exposto, e na mesma linha dos pareceres exarados em autos de ações diretas de inconstitucionalidade que versaram sobre tema semelhante (AdIns. nºs. 12.348-0, 12.580-0, 12.749-0, 12.835-0, 13.287-0, 13.992-0, 14.886-0 e 18.628-0/2), pronuncio-me pelo acolhimento da presente ação direta, para que seja reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, do Município de Jundiaí, que alterou o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, oficiando-se à Câmara de Vereadores daquela comuna para as providências relativas à suspensão da execução dos aludidos preceitos normativos".

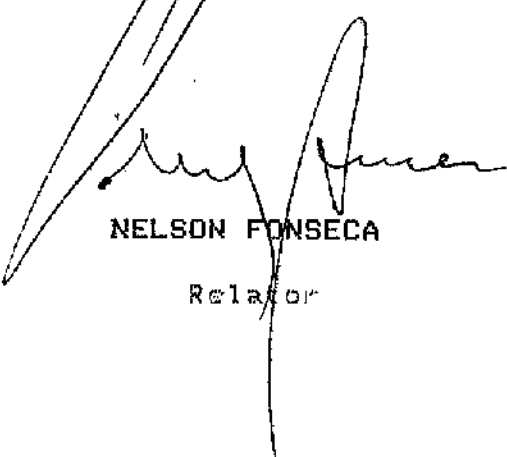
AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

Por tais motivos, julga-se procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a lei complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, do Município de Jundiaí, oficiando-se à E. Câmara de Vereadores daquela comuna, para as providências concernentes à suspensão da execução dos aludidos preceitos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCIS DAVIS (Presidente), CESAR DE MORAES, SABINO NETO, CUNHA CAMARGO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUIS DE MACEDO, VISEU JUNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 06 de abril de 1994.


FRANCIS DAVIS
Presidente


NELSON FONSECA
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 64
Proc. 18.594
[Handwritten signature]


OE. CAV 11.94.05
Proc. 18.594

Em 28 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
NESTA

Segue anexa, para o conhecimento de V.Exa., cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.460-0/5, referente à Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992 (originária do Projeto de Lei Complementar nº 107/92, de sua autoria), que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.299)

No. 65
Proc. 18.581
@

DECRETO LEGISLATIVO Nº 568, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

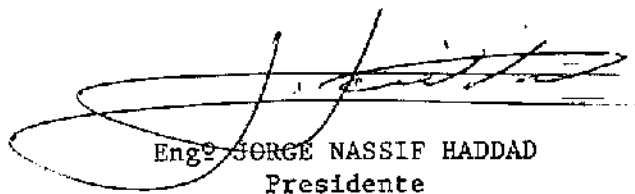
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 63/92, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

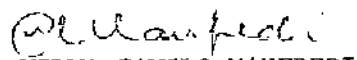
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, em vista de Acórdão de 06 de abril de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.460-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

215 x 325 mm

SG

Projeto de lei n.º 107 Autuado em 03/06/1992 Diretor @Manfredi
 Complementar Comissões CJR - CEFO - CECET e CAT Quorum M. A

Data	Histórico
03.06.92	Protocolo
03.06.92	CJ. parecer 1648
07.06.92	CJR. parecer 5998-A
17.06.92	CEFO parecer 6.020.
04.08.92	CECET parecer 6002
07.08.92	CAT parecer 6.082.
18.08.92	Atos
10.11.92	Aprovações
11.12.92	Of. PM. 11.92.21.
20.11.92	Relatório Total
01.12.92	CJ. parecer 1874.
09.12.92	CJR. parecer 6.033.
17.12.92	Rejeitados o Relat.
17.12.92	Of. PM. 12.92.56.
28.12.92	Lei. Compl. 63 promulgada - pl. base.
28.12.92	Of. PM. 12.92.77.
29.12.92	Publicação - 08.01.93 - Retif. da Publicação.
29.12.92	Arquivamento @ur
21.09.93	Of. n.º 1056/93 do Tribunal de Justiça à CJ.
22.09.93	Of. CAV. 09.93.01.
14.10.93	Relat. prestados inf. ao Trib. Justiça
28.11.94	Cópia do acórdão do Trib. Just.
28.11.94	Of. CAV 119405
21.12.94	Decreto Leg. 568 - suspenso a exec. de Sei.
21.12.94	Arquivamento @ur

Juntadas fls. 01/04 em 03.06.92 @ur fls. 05/07 em 17.06.92 @ur
 fls. 08/09 em 07.08.92 @ur fls. 10 em 18.08.92 @ur
 fls. 11/17 em 01.12.92 @ur fls. 18/25 em 29.12.92 @ur
 fls. 26/44 em 14.10.93 @ur fls. 45/65 em 21.12.94 @ur

Observações